

TC 015.604/2013-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/RO

Responsável: Joelma Rodrigues Marques Silva

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/RO, em razão do prejuízo causado pela Senhora Joelma Rodrigues Marques Silva (CPF 400.194.971-72), ex-empregada daquela entidade, na qual ocupava o cargo de Atendente Comercial II/Encarregada de Caixa, no âmbito da Agência de Correios de Ariquemes/RO.

2. O motivo para instauração da presente TCE está materializado pelo prejuízo causado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em decorrência da constatação de diferença a menor no saldo de numerário no caixa da agência no valor total de R\$ 57.717,28, sendo R\$ 49.560,76 relativo à falta no saldo do Banco Postal e R\$ 8.156,52, relativo ao saldo da ECT, conforme relatado no Parecer 020/2008 (peça 9, p. 53-54) que tratou da apuração de responsabilidade, negligência e fraudes em atividades de tesouraria daquela instituição.

HISTÓRICO

3. Tendo em vista a reclamação de prepostos do Banco Bradesco sobre a ocorrência de falta de numerário nas operações normais de recolhimento do saldo reserva excedente, no âmbito da Agência de Ariquemes – ECT/RO, foi iniciada inspeção na localidade em 17/01/2006 e constatada falta de valores no caixa retaguarda daquela entidade, sendo: R\$ 49.560,76 (Quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e seis centavos) relativos ao Banco Postal e R\$ 8.156,52 (Oito mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao sistema SARA, totalizando o montante de R\$ 57.717,28 (Cinquenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e vinte e oito centavos).

4. De acordo com o relatado no Parecer n. 020/2008 (peça 9, p. 53-54), o chefe de agência, orientado pela gerência de inspeção, na presença da encarregada do caixa, Senhora Joelma Rodrigues Marques Silva, e de duas testemunhas, conferiram minuciosamente o numerário em caixa e outros valores encontrados na agência, tendo sido confirmada a falta de numerário no montante de R\$ 57.717,28, conforme Termo de Conferência de Numerário constante da peça 9, p. 13-16 dos presentes autos.

5. A Comissão de Sindicância foi instaurada em 23/1/2006, conforme portaria PRT/SARH-100/2006, para apuração da falta de numerário no caixa. Ressalta-se que na mesma data de constatação da falta de numerário, ou seja 17/1/2006, a ex-empregada entrou em licença médica, afastada pelo INSS, retornando ao trabalho somente no mês de maio/2008. A primeira citação da ex-empregada ocorreu em 24/10/2006 e após sucessivas prorrogações e posterior término da licença médica, foi aberto novo prazo para apresentação de defesa, não tendo a Senhora Joelma Rodrigues Marques Silva se manifestado nem apresentado defesa. Assim, em 25/06/2008, após aberta nova oportunidade para o contraditório e ampla defesa, a Comissão de Sindicância concluiu que a ex-empregada deveria ser responsabilizada administrativamente e pecuniariamente pelos valores faltantes. (peça 9, p. 63).

6. Após decisão final da Comissão Sindicante, a Senhora Joelma Rodrigues Marques Silva apresentou defesa, contestando a imputação de débito. Tendo em vista não ter sido emitida decisão finalística pelo gestor máximo, e em busca o princípio da Verdade Real, as alegações da ex-empregada



foram encaminhadas para a assessoria jurídica da Empresa de Correios e Telégrafos.

7. Em minudente análise das alegações de defesa (peça 9. P. 50-113) apresentadas pela ex-empregada, a assessoria jurídica da ECT emitiu o Parecer Jurídico n. 20/2008 que, em conclusão final, rejeitou as alegações de defesa e opinou pela demissão por justa causa da ex-empregada Senhora Joelma Rodrigues Marques Silva e sua responsabilização pelo débito no valor original de R\$ 57.717,28. (peça 9, p. 113) nos seguintes termos:

A Imputada, assim, cometeu o ilícito administrativo de negligenciar a gestão de haveres (sua precípua atividade e função de confiança), no mais apropriando-se de bens pertencentes à ECT à montã de esconder, escamotear a existência dessas faltas de numerário, estando assim incurso nos preceitos contidos nas letras “a” e “e” do artigo 482 da CLT”.

8. Em atendimento à orientação contida no Parecer supra da Assessoria Jurídica da ECT, em 20/11/2008, decidiu o Diretor Regional responsabilizar pecuniariamente a ex-empregada, pela importância acima relatada, haja vista a falta de numerário na AC/Ariquemes-RO, tendo sido, na mesma data, dispensada por justa causa, em virtude da prática de ato irregular previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (peça 9, p. 115)

9. Diante dos fatos acima relatados e em face do insucesso das medidas adotadas pela DR/RO para recuperação do montante mencionado, foi instaurada a presente TCE em 13/05/2009.

10. A responsabilidade da Senhora Joelma Rodrigues Marques Silva está materializada diante da constatação da falta de numerário ocorrida no dia 17/1/2006 no caixa retaguarda da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, no valor de R\$ 57.717,28, (peça 9, p. 13), em que a ex-empregada ocupava o cargo de Atendente comercial II/Encarregada de Caixa, no âmbito da Agência de Correios de Ariquemes/RO, responsável pela guarda do numerário existente no caixa daquela instituição. O conteúdo dos autos leva a crer que a ex-empregada tenha cometido o ilícito administrativo de negligenciar a gestão de haveres, inclusive apropriando-se de bens pertencentes à ECT além de esconder e escamotear a existência dessas faltas de numerário, conforme declarado pela própria responsável à comissão de sindicância (peça 9, p. 8 e 43).

11. O órgão instaurador da tomada de contas especial comprovou que, anteriormente à instauração da TCE, esgotou todas as medidas administrativas internas para a obtenção do ressarcimento pretendido, a exemplo da instauração de Comissão de Sindicância e Parecer Jurídico sobre o processo de sindicância elaborado pela assessoria jurídica da ECT, inclusive juntando como evidências as declarações/depoimentos prestados pela ex-empregada e por outros empregados, em sede de inquérito policial (IPL 208/2007-SR/DPFIRO), fazendo constar do processo dados completos sobre os valores originais e as datas de ocorrência, restando assim cumprido o artigo 10º, da Instrução Normativa-TCU nº 71/2012.

Instrução Preliminar

12. Em análise inicial esta Unidade Técnica entendeu, à vista dos elementos constante dos autos, promover a imediata citação da responsável em decorrência da constatação de diferença a menor no saldo de numerário no caixa da Agência de Ariquemes – ECT/RO, no valor total de R\$ 57.717,28, sendo R\$ 49.560,76 relativo à falta no saldo do Banco Postal e R\$ 8.156,52 referentes ao sistema SARA. (peça 9, p. 13-17). Além disso, com vistas a obter informações atualizadas sobre o inquérito policial – IPL 20/2008-SR/DPF/RO, propôs a expedição de diligência à Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia.

EXAME TÉCNICO

Citação

13. Em cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Ministro Benjamin Zymler, promoveu-se a citação da Senhora Joelma Rodrigues Marques Silva por meio do ofício nº 610/2015-TCU/SECEX/RO, datado de 7/5/2015 (peça 17), reiterado pelos ofícios 0816/2015 e 1001/2015,



respectivamente peças 22 e 24. A ciência se deu mediante edital nº 38/2015-TCU/SECEX-RO, publicado no DOU de 26/08/2015 (peça 27).

14. Transcorrido o prazo regimental fixado, a responsável não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas nem efetuou o recolhimento dos débitos. Dessa forma, será considerada, para todos os efeitos, revel a responsável Joelma Rodrigues Marques Silva, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

Diligência

15. Em resposta à diligência expedida por meio do Ofício 0627/2015-TCU/SECEX-RO, de 11/5/2015 (peça 16), o Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional em Rondônia, encaminhou o Ofício n. 1623/2015-SR/DPF/RO (peça 19), em que informa o andamento do IPL 208/2007 – SR/DPF/RO. O referido Inquérito policial fora relatado e encaminhado ao Ministério Público Federal em novembro de 2009 e destaca ainda que em novembro de 2012, chegou a aquela Superintendência de Polícia Federal o Ofício 2985/2012 da 3ª Vara da Justiça Federal em Rondônia informando que foi decretada extinta a punibilidade da senhora Joelma Rodrigues Marques Silva nos autos da Ação Penal 2010.41.00.001099-7.

16. Em pesquisa no site da Justiça Federal da 1ª Região obteve-se informações acerca do andamento da referida Ação Penal. Conforme se observa da sentença condenatória, a senhora Joelma Rodrigues Marques Silva foi condenada inicialmente em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias, tendo sido convertida a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, com prestação pecuniária de doação de 10 cestas básicas e prestação de serviços à comunidade, pelo período de 2 (dois) anos. Quanto ao débito, a magistrada deixou de condená-la por “inexistir nos autos informações se houve ou não o pagamento ainda que parcial da dívida”.

17. Em sede de recurso de apelação criminal, aquele Tribunal Regional Federal decidiu declarar “extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da ação penal”. Com base no art. 109 do Código Penal, o magistrado fundamentou:

O fato aconteceu em 17/01/2006 (fls. 13/17, 23 e 45/50). A denúncia foi recebida em 10/02/2010 (fl. 148). A sentença foi publicada em 25/06/2012 (fl. 308). Pois bem, verifica-se que entre a data do fato e a do recebimento da denúncia já se passaram **mais de quatro anos**, operando-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado pela pena *in concreto* (art.110, § 1º, CP).

18. A vista das informações coletadas, observa-se que a responsável chegou a ser condenada pelo crime praticado, o que corrobora as informações sobre a culpabilidade da responsável, inclusive a assunção de culpa da responsável ocorrida na ocasião em que prestou informações à Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, em seu depoimento à Autoridade Policial e em seu interrogatório judicial, conforme delineado em sentença condenatória (peça 28). Conclui-se de todo o exposto que remanesce o débito ora imputado.

CONCLUSÃO

19. O exame das ocorrências descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual da Sra. Joelma Rodrigues Marques Silva e apurar adequadamente o débito a ela atribuído.

20. A responsabilidade da Senhora Joelma Rodrigues Marques Silva está materializada diante da constatação da falta de numerário ocorrida no dia 17/1/2006 no caixa retaguarda da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, no valor de R\$ 57.717,28, (peça 9, p. 13), em que a ex-empregada ocupava o cargo de Atendente comercial II/Encarregada de Caixa, no âmbito da Agência de Correios de Ariquemes/RO, responsável pela guarda do numerário existente no caixa daquela instituição. O conteúdo dos autos demonstra que a ex-empregada cometeu o ilícito administrativo de negligenciar a gestão de haveres, inclusive apropriando-se de bens pertencentes à ECT além de esconder e



escamotear a existência dessas faltas de numerário, conforme declarado pela própria responsável à comissão de sindicância (peça 9, p. 8 e 43), bem como em seu interrogatório judicial, conforme relatado em sentença condenatória.

21. Diante da revelia da Senhora Joelma Rodrigues Marques Silva e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fê ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel a Senhora Joelma Rodrigues Marques Silva (CPF 400.194.971-72), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Senhora Joelma Rodrigues Marques Silva (CPF 400.194.971-72), ex-empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, na qual ocupava o cargo de Atendente comercial II/Encarregada de Caixa, no âmbito da Agência de Correio de Ariquemes/RO, e condená-la, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Ocorrência: Constatação de diferença a menor no saldo de numerário no caixa da Agência de Ariquemes – ECT/RO, ao qual era a responsável, no valor total de R\$ 57.717,28, sendo R\$ 49.560,76 relativo à falta no saldo do Banco Postal e R\$ 8.156,52 referentes ao sistema SARA (peça 9, p. 13-17).

Dispositivos legais infringidos: art. 70 da Constituição Federal, art. 84 do Decreto-Lei nº 200/1967, art. 8º da Lei nº 8.443/1992, art. 148 do Decreto nº 93.872/1986, IN/TCU nº 56/07, IN/TCU nº 71/2012.

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
49.560,76 (D)	17/1/2006
8.156,52 (D)	17/1/2006
1.620,94 (C)	20/11/2008
Valor Total histórico:	R\$ 56.096,34
Valor atualizado até 19/2/2016:	R\$ 175.844,62

c) aplicar à Senhora Joelma Rodrigues Marques Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



e) autorizar, desde logo, com fundamento nos arts. 26, da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse da responsável, o parcelamento do débito e da multa em até 36 parcelas, incidindo sobre cada uma das parcelas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-la de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992; e f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU/SECEX-RO, 19 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Paula Gigliane de Oliveira

AUFC – Mat. 8138-8

ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Constatação, na data de 17/1/2006, de diferença a menor no saldo de numerário no caixa da Agência de Ariquemes – ECT/RO, ao qual era a responsável, no valor total de R\$ 57.717,28, sendo R\$ 49.560,76 relativo à falta no saldo do Banco Postal e R\$ 8.156,52 referentes ao sistema SARA (peça 9, p. 13-17).	Senhora Joelma Rodrigues Marques Silva (CPF 400.194.971-72)	Ocupava o cargo de Atendente comercial II/Encarregada de Caixa, no âmbito da Agência de Correio de Ariquemes/RO, na data 17/1/2006	Ter atuado com negligência / apropriação indébita de recursos pertencentes à ECT, em atividades de tesouraria daquela instituição.	Falta de numerário no caixa da Agência de Ariquemes – ECT/RO, ao qual era a responsável pela guarda de valores.	Não há elementos que permitam caracterizar a boa-fé da responsável. A responsável tinha o dever de zelo e guarda dos valores confiados a ela e pertencentes à ECT, portanto a conduta da responsável mostra-se reprovável, razão pela qual deve ser ouvida em citação.